



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076312-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante ERICA APARECIDA DE FREITAS e Paciente ANDERSON DE OLIVEIRA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Anderson de Oliveira Moura. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2076312-12.2025.8.26.0000

Impetrante: **ÉRICA APARECIDA DE FREITAS**

Paciente: **ANDERSON DE OLIVEIRA MOURA**

Segunda Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP

Voto nº 49.169

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente foi preso em flagrante delito aos 08/01/25 e denunciado como incurso no art. 33, “caput”, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter em depósito e transportar, para fins de tráfico, 5kg de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e por ter se associado ao corréu Edmilson, para o fim de praticar reiteradamente o crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei de Drogas.

2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) negativa de autoria, (iii) medidas cautelares diversas da prisão, (iv) possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. Verificadas a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, tendo a droga apreendida sido encontrada escondida no automóvel conduzido pelo paciente, dentro de compartimento secreto, preparado para este fim.

4. Natureza e quantidade da droga apreendida que denota a periculosidade do agente, pelo excessivo mal que pode causar à saúde pública (05 “tijolos” de cocaína, pesando 05kg).

5. A prisão preventiva do agente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência, e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI).

6. Primariedade, isoladamente, não justifica a soltura do paciente (JTJ 232/361).

7. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).

8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A negativa de autoria e o reconhecimento do tráfico privilegiado envolvem análise do mérito, a ser feita na sentença, na ação de conhecimento, não sendo cabível nos estreitos limites do habeas corpus (HC nº 672.419).
10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.
11. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Érica Aparecida de Freitas em favor do paciente **Anderson de Oliveira Moura**, preso em flagrante delito por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, insurgindo-se contra despacho que indeferiu pedido de revogação de sua prisão preventiva.

Afirma a impetrante ser o paciente primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, e, no dia dos fatos, apenas estava prestando serviços para seu patrão, dono do veículo onde foram localizadas as drogas apreendidas, além de não estar suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo sido preso em flagrante delito aos 08 de janeiro de 2025.

O despacho que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentado pela Magistrada de primeiro grau, verificada a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Realmente, a natureza e quantidade da droga apreendida, 5 “tijolos” de cocaína, pesando 5kg, justifica, por si só, a segregação do paciente da sociedade, pelo excessivo mal que pode causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários da droga traficada até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do paciente.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

A alegada primariedade do paciente não pode, isoladamente, justificar a sua soltura, inclusive porque há fundados indícios da autoria dos crimes, pelos quais foi ele preso em flagrante delito.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Prisão Preventiva – Decretação – Réu primário, sem antecedentes, com residência certa e ocupação lícita – Irrelevância – Prática de delito gravíssimo, violento e nitidamente comprometedor da paz pública – Constrangimento ilegal inócidente – Ordem denegada” (JTJ 232/361).

Ademais, a não concessão ao paciente da liberdade não fere o princípio da presunção de inocência, contrariamente ao alegado pela impetrante, pois tal presunção refere-se tão somente ao reconhecimento definitivo da responsabilidade criminal do agente.

“Irrelevante, na hipótese, para fins de obtenção de liberdade provisória, o fato de militar em favor do custodiado a presunção de inocência consagrada no inc. LXII do art. 5º, da CF. Esta também ressalva expressamente 'a prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente' (inc. LXI) e, em dispositivo auto-aplicável, a inafiançabilidade dos delitos da espécie (inc. XLIII), já afirmada no art. 323, V, do CPP” (RT 649/275).

Frise-se que, pelo fato de se tratar de tráfico de entorpecente, não se admite a concessão do benefício da liberdade provisória, por força do art. 44, “caput”, da Lei nº 11.343/06, dispositivo legal não derogado pela Lei nº 11.464/07 e que está em perfeita sintonia com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Anderson de Oliveira Moura.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica